

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.079 – SP

(Registro n. 99.0066991-6)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Revisor: Ministro Fernando Gonçalves
Autora: Maria de Lourdes Diniz de Moura
Advogados: Edvaldo Luiz Francisco e outro
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Marcelo Motta de Oliveira

EMENTA: Ação rescisória – Erro de fato – Previdenciário – Início de prova documental desprezado pelos arestos da Corte a quo e rescindendo, que se fixaram na valoração de prova testemunhal exclusivamente.

Inaplicabilidade da Súmula n. 149, STJ.

Erro capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte-autora, vencida na decisão sob reexame.

Natureza rudimentar da atividade rurícola.

Características peculiares que não podem ser relegadas, tendo presente disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Procedência da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Sr. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000 (data de julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Maria de Lourdes Diniz de Moura, brasileira, casada, lavradora, por seu ilustre mandatário, insufla esta Instância, contra o INSS, com apoio no art. 485, IX, § 1º, do CPC, sob a alegação, sucintamente, de haver o acórdão rescindendo da Sexta Turma desta Corte incidido em erro de fato ao não se deter em exame do chamado início razoável de prova material que instruiu a vestibular, qual seja, certidão de casamento com a qualificação do marido como lavrador, qualificação extensiva à esposa, circunscrevendo-se a decisão em única análise de depoimentos de testemunhas. Desse modo, a desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, no caso, relevante, autoriza a desconstituição do aresto por constituir-se em erro de fato, eis que se a tivesse considerado, outro teria sido o julgamento, consoante precedentes da Terceira Seção.

Em revide, a entidade autárquica sopesa preliminares de ausência de poderes ao patrono, no instrumento de mandato; esbarra a pretensão na Súmula n. 149 do STJ e na Súmula n. 343 do STF. Por fim, ausência de depósito. Se vencidas as preliminares, é de se repelir o pleito da exordial.

As partes não protestaram por outras provas. Vieram em últimas alegações.

O Ministério Público Federal propende pela procedência da ação.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Improcedem as preliminares. Não incidem as Súmulas n. 149 do STJ e 343 do STF, eis que o fundamento da rescisória é erro de fato, não guardando pertinência com os seus enunciados. Beneficiário da Justiça Gratuita é dispensado de fazer o depósito, sob pena de nenhuma eficácia o favor legal.

O signatário da inicial figura, como mandatário, na procuração de fl. 12, com poderes da cláusula **ad judicium**. Rejeito, pois, as vestibulares.

Passo ao mérito.

A sentença, cuja cópia está às fls. 25/26, atentou:

“Em seguida, a requerimento da Autora, juntaram-se os documentos de fls. 22/27.”

(...)

“A Autora comprovou ter superado a idade mínima para a

concessão de aposentadoria por idade. Comprovou ainda o exercício de atividade como rurícola, nos últimos cinco anos, ainda que de forma descontínua.”

(...)

A prova testemunhal é aceitável para a comprovação de atividade como rurícola, em que de ordinário não há o preenchimento de documentos. A Autora comprovou preencher os requisitos do artigo 143, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, e seu pedido é de ser deferido.”

A Segunda Turma, TRF-3ª Região, Rel. Juiz Peixoto Júnior, decidiu (fl. 36):

“A solução dada pela sentença não discrepa desta motivação e conseqüentemente deve ser prestigiada.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É como voto.”

Lendo-se o acórdão e a sentença, vê-se que ficam na valoração exclusiva da prova testemunhal, assentado no princípio de que o nosso sistema processual confere ao juiz o direito de livremente apreciar todos os meios de prova em Direito admitidos, relegando ao oblívio a prova material iniciada com os documentos que instruíram a exordial. Manteve a decisão de 1ª grau, é verdade. Mas prejudicou a Autora, dado que o fundamento em que emitido o aresto não se sustentaria, como não se sustentou, em sede de recurso especial à vista da Súmula n. 149.

Daí, o prejuízo da Autora, por não ter o pronunciamento judicial de 2ª grau deliberado à vista do início da prova material que, aliada aos testemunhos, propiciaria proclamar-se a qualificação da Autora como trabalhadora rural.

Se o aresto do Tribunal Regional e a sentença não houvesse “saltado” sobre o ponto (início de prova material) e, por outra, se tivessem se fundado em início de prova material a que se juntaram os testemunhos, a Sexta Turma do STJ teria negado provimento ao recurso do INSS, cabendo invocar aqui o decidido na Rescisória n. 991-PB, julgada em 5.9.1979, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ – STF 98/972:

“Ação rescisória. Erro de fato (art. 485, IX, do CPC).

Somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como fez se

tivesse atentado para a prova e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção.”

O fato do início da prova material da prestação de serviços rurais é essencial, **conditio sine qua non** do direito à concessão do benefício previdenciário, revelando-se forte característica da rescindibilidade. E ele restou comprovado conforme aludido pela certidão de casamento da Autora em que consta que o marido é lavrador, profissão extensiva à mulher na linha da diretriz fixada pela Terceira Seção de que são exemplos:

“Ementa: Previdenciário. Trabalhador rural. Rurícola. Lavrador. Marido. Esposa. Campesinos em comum.

– Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

– ‘Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal.’

– Embargos rejeitados.” (REsp n. 108.042-SP, Terceira Seção, DJ de 15.12.1997, p. 66.210, Min. José Arnaldo da Fonseca).

“Ementa: Previdenciário. Trabalhador rural. Tempo de serviço.

– Prova oral. Assentada a jurisprudência sobre os dados do registro civil, quanto à profissão do varão, também servem à varoa, como início de prova material.” (REsp n. 111.807-SP, Terceira Seção, DJ de 25.2.1998, p. 26, Min. José Dantas).”

O trabalho no campo reveste-se de características peculiares que não podem ser relegadas, tendo presente o disposto no art. 5^a da Lei de Introdução ao Código Civil: “a natureza rudimentar da atividade rurícola, o baixo nível de cultura dos componentes da relação de trabalho, a ausência de uma adequada institucionalização do sistema rural e outras circunstâncias conduzem a uma realidade fática que não se pode negar: não há, em regra, registros da vida laboral do rurícola” (Min. Vicente Leal, voto no REsp n. 103.595-SP, julgado em 5.11.1996). Daí, cumpre mitigarem-se certas exigências, como afastar a ortodoxia formal, na comprovação da labuta do lavrador, como o vem fazendo o Superior Tribunal de Justiça, sem astrar, é evidente, o nosso sistema jurídico-processual.

Há um aspecto, neste caso, que não pode ser desconsiderado: o acórdão rescindendo, ao prover o recurso do INSS, fê-lo em razão de o aresto do TRT-3ª Região ter-se fixado unicamente em prova testemunhal e de acordo com a Súmula n. 149 do STJ, não é ela bastante, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, à comprovação da atividade rurícola. Vale dizer, o **error facti** da Corte de origem estendeu-se ao julgado rescindendo. Disso resulta que a cumulabilidade do **iudicium rescindem** e do **iudicium rescissorium** não implica supressão de instância. É que salvante a violação “à **anctoritas rei indicatae** de sentença anterior sobre a mesma lide (art. 485, IV), caso em que nada mais se precisará fazer do que desconstituir a segunda decisão, fora daí, incumbe ao autor cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa julgada pela sentença rescindenda” (Comentários ao CPP, V vol., p. 148, 1ª ed., **José Carlos Barbosa Moreira**).

“O novo julgamento é necessário nas ações condenatórias e constitutivas em que o autor, vencido, obtém ganho de causa na rescisória.” (**Luís Eulálio de Bueno Vidigal**, Comentários ao CPP, vol. 6ª, p. 194).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para reconhecer comprovada a qualidade de rurícola da Autora à vista do início da prova material e, via de consequência, concedendo-lhe aposentadoria por velhice, nos termos da sentença de 1ª grau.

VOTO-REVISOR

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Lourdes Diniz de Moura, com fundamento no art. 485, IX, § 1ª, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

“Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Súmula n. 149-STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula n. 149-STJ).

2. Recurso conhecido e provido.” (fl. 43).

O pedido encontra ressonância.

De início, devem ser afastadas as preliminares argüidas pela Autarquia

previdenciária, em face da regularidade de representação processual (fl. 12) e da ausência de obrigação da beneficiária da Justiça Gratuita, **in casu**, no processo principal, de efetivação do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

A propósito:

“Processual Civil. Ação rescisória. Assistência judiciária gratuita. Depósito prévio. Inexigência. Erro de fato, art. 485, IX, do CPC.

I – É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II – Existência de documento – certidão de casamento –, não considerado quando do julgamento do recurso especial, atestando a condição de rurícola da então recorrida, sendo razoável presumir que se a Turma houvesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou. Erro de fato que, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão.

Ação rescisória procedente.” (AR n. 948-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.5.2000).

“Ação rescisória. Depósito.

O autor, amparado pela assistência judiciária, embora o depósito (CPC, art. 488, II) não configure custas ou despesas processuais, está dispensado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (AR n. 43-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 30.4.1990).

De outra parte, na espécie, a certidão de casamento da Autora, onde consta a profissão de lavrador do marido, se tivesse sido considerada pelo julgado rescindendo, pois devidamente acostada à inicial (fl. 13), era capaz de comprovar a atividade rurícola da Autora, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 188.749-SP, DJU de 14.12.1998), razão pela qual, a prevalência da coisa julgada, diante do contexto delineado, não se mostra adequada, restando caracterizado o erro de fato, nos termos do § 1º do art. 485, IX.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte, em caso análogo:

“Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria previdenciária. Trabalhador rural. Prova material. Existência. Erro de fato. CPC, art. 485, IX.

– É cabível a ação rescisória com fundamento do inciso IX do art. 485 do CPC, na hipótese em que o acórdão nega o direito postulado sob a alegação de ausência de prova material, quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial e não foi considerada no julgamento, o que caracteriza o erro de fato, no modelo conceitual de § 1º do mencionado dispositivo legal.

– A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a demonstração da efetiva atividade rurícola é realizada por qualquer início de prova material, inclusive pelas anotações contidas na certidão do registro do casamento civil, prova essa que, não sendo apreciada no julgamento, autoriza a rescisão do acórdão, a fim de se reconhecer o direito previdenciário postulado.

– Ação rescisória procedente.” (AR n. 646-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.6.1999).

Por fim, neste campo se avultam os meios interpretativos, dentre eles aquele que autoriza, em matéria previdenciária, uma compreensão mais ampla, posicionada, sempre que possível, na solução **pro misero**.

Ao tempo do TFR, no julgamento do REO n. 63.015-RS, pelo voto do eminente Ministro Washington Bolívar, restou assentado, **verbis**:

“Em Direito Previdenciário a solução **pro misero**, só há de ser afastada quando, por prova idônea e segura, demonstra o órgão da Previdência Social o não-cumprimento das exigências legais pelo segurado, devendo prevalecer o interesse que, por seu conteúdo social e humano, se apresenta digno de maior tutela jurídica.” (Ementário – TFR n. 13/27).

Assim, comprovada a existência de início razoável de prova material, julgo procedente o pedido inicial para, em **judicium rescindens** cassar o acórdão rescindendo.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.415 – DF

(Registro n. 99.0058222-5)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Impetrantes: Adnar Solano de Andrade Barros Coelho, Agenor Valente da Silva, Carmélia Coelho da Silva Pinto, Carmina Rodrigues Maia, Célia Ferreira da Costa de Souza, Darcília Cabral de Souza, Dulce Cabral de Moura, Elizabeth Monteiro Ferreira, Franceli da Silva Melo, Francisca Barbosa da Silva, Francisca das Chagas de Souza, Francisca Farias de Oliveira Costa, Francisete Rodrigues do Nascimento Cordeiro, Fransinete Valle de Aquino Cunha, Iracema da Silva Mota, Íris Ferreira Fidelis, Jacira Braga Gomes, Jacira de Barros Martins, Júlia Regina Paiva da Cunha, Kaliana Lima da Silva, Lídia Amélia de Souza, Lucimar Cabral de Souza, Márcia Rodrigues Mata, Margarida Batista Ad Vincola, Maria Aglais de Holanda, Maria Aguiar Chaves, Maria das Dores Paiva Ribeiro, Maria das Graças Tamburini, Maria de Lourdes Barbosa Bispo, Maria de Nazaré Paiva de Castro, Maria do Nascimento Pontes Moura, Maria Luiza Afonso Nepomuceno, Maria Paiva de Moura, Marinete Vale de Aquino Carvalho, Natércia Bezerra Rocha, Raimunda Barros da Silva, Raimunda Dulce de Souza, Sônia da Costa Anute, Vilma de Souza Nascimento, Walberg Rodrigues Casas e Zuíla Ferreira da Costa

Advogados: Pedro Paulo Castelo Branco Coelho e outros

Impetrada: Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio

EMENTA: Mandado de segurança – Administrativo – Lei n. 7.548/1986.

- Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal.
- Os policiais civis dos antigos territórios têm direito ao mesmo tratamento recebido pelos policiais federais.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do mandado e conceder a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José

Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 11 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 29.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Abel Severo e outros impetraram mandado de segurança contra o

“Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado – Mare, hoje substituído pela Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio” (fl. 29).

Alegam os petidores:

“Os Impetrantes são policiais civis em atividade, policiais civis aposentados e pensionistas, todos do ex-Território Federal do Acre (servidores públicos federais remanescentes), que sofrem as nefastas conseqüências de ato ilegal perpetrado pela Ex.^{ma} Autoridade coatora.

Os Impetrantes foram integrados a um quadro em extinção do serviço público federal após a transformação do Acre em Estado, passando os policiais em atividade a prestar serviços à Secretaria de Segurança Pública daquela unidade da Federação. No entanto, estes sempre foram mantidos pela União, como comprovam os contracheques anexos.

Da equiparação dos policiais civis dos antigos territórios aos policiais federais

Posteriormente, seus vencimentos foram equiparados aos dos policiais federais, por força da edição do Decreto-Lei n. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, (cópia anexa) que disciplinou a carreira policial federal, fixando-se, outrossim, os valores de seus vencimentos e da Lei n. 7.548, de 5 de dezembro de 1986, que dispôs sobre a aplicação do disposto no Decreto-Lei n. 2.251 aos servidores policiais dos territórios federais” (fls. 30/31).

E depois de transcreverem a Lei n. 7.548/1986 acrescentam:

“Inquestionável, portanto, que os integrantes da Polícia Civil do então Território Federal do Acre passaram imediatamente, a fazer jus a idênticas remunerações recebidas pelos integrantes da carreira policial federal... (fls. 31/32).

Pretendem

“que se lhes conceda, em trato sucessivo e mensal, o pagamento das gratificações previstas no art. 4º da Lei n. 9.266, no sentido de que a partir da concessão **iníto litis** passem a ter suas remunerações lançadas nas folhas de pagamento e efetuadas na conformidade da referida lei, isto é, em absoluta paridade com os integrantes da carreira policial federal, observados os equivalentes cargos, categorias, classes padrões e correspondentes índices” (fl. 49).

Informações às fls. 571/579, com argüição de ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada e ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 584/587, assim ementado seu parecer:

“Mandado de segurança. Policiais civis dos ex-territórios federais. Isonomia de vencimentos. Policiais federais. Lei n. 7.548/1986. Gratificações previstas na Lei n. 9.266/1996.

– A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios, transformados em Estados-membros, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais, que tratam dos integrantes da carreira policial federal, sendo-lhes devida, sob pena de violação ao princípio isonômico, a equiparação de vencimentos e as vantagens previstas na Lei n. 9.266/1996 assegurada aos policiais federais.

– Segurança concedida.”

Os autores nominados às fls. 589 e 590 e 594 e 595 desistiram da ação. Homologação às fls. 592, 597 a 599.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Preliminarmente, alega a

Autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva **ad causam**, bem como, tratar a presente hipótese de ataque à lei em tese, o que seria vedado na via processual do mandado de segurança.

Quanto ao primeiro aspecto, deve-se aplicar o enunciado da Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, que encerra o seguinte enunciado:

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança.”

Quanto ao segundo ponto, a impetração não é dirigida contra a lei em tese, mas efetivamente contra ato omissivo da Administração. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, a pretensão deduzida na peça exordial funda-se na alegação de que os policiais civis ativos, inativos e pensionistas, todos do ex-Território Federal do Acre, porque incluídos nas disposições da Lei n. 7.548/1986, teriam o direito a incorporar os vencimentos e gratificações previstas na Lei n. 9.266/1996 devidos aos policiais federais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Razão assiste aos Impetrantes.

Assim dispõe o Decreto-Lei n. 2.251/1985, em seu art. 9º:

“Art. 9º. Fica assegurada aos integrantes das carreiras regidas pela Lei n. 4.878, 3 de dezembro de 1965, isonomia de vencimentos e vantagens, ressalvadas as de caráter individual e relativas à natureza ou local de trabalho, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal.”

O art. 1º da Lei n. 7.548/1986 é do seguinte teor:

“Art. 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n. 2.251, de 16 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.”

Existindo legislação específica que equipara os servidores dos extintos territórios federais aos servidores públicos federais, passando para a União a responsabilidade de disciplinar a matéria relativa à remuneração destes, deve esta legislação ser aplicada. Dessa maneira, verifica-se que a

remuneração dos Impetrantes, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser regulada subsidiariamente pelas leis federais que tratam dos integrantes da Polícia Federal, atualmente, Lei n. 9.266/1996.

A mencionada lei assim dispõe, em seu art. 4^o:

“Art. 4^o. A remuneração dos cargos da carreira de policial federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei”.

Com efeito, o entendimento desta Corte, já firmado em julgado da Terceira Seção é de que por força da Lei n. 7.548/1986, a matéria tratada no Decreto-Lei n. 2.251/1985, atualmente disciplinada pela Lei n. 9.266/1996, aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais, razão pela qual, em tema de remuneração, os policiais civis daquelas antigas unidades administrativas, hoje federadas, devem ter tratamento idêntico ao dispensado aos policiais federais.

Nesse sentido:

“Administrativo. Policiais civis dos ex-territórios federais. Isonomia de vencimentos. Policiais federais. Lei n. 7.548/1986. Gratificações previstas na Lei n. 9.266/1996.

A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em Estados-membros, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da carreira policial federal, sendo-lhes devidas, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei n. 9.266/1996 asseguradas aos policiais federais.

Segurança concedida” (MS n. 6.051-DF, Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 3.5.1999).

“Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Policiais civis dos ex-territórios. Vencimentos e gratificações. Equiparação a policiais federais. Decreto-Lei n. 2.251/1985. Leis n. 7.548/1986 e 9.266/1996. Possibilidade.

1. Existindo legislação específica (arts. 1^a e 2^a da Lei n. 7.548/1986) que equipara os servidores dos extintos territórios federais aos servidores públicos federais, passando para a União Federal a responsabilidade de disciplinar a matéria relativa à remuneração destes, referida lei deve ser aplicada. À luz desse repositório normativo, a remuneração dos policiais civis dos ex-territórios, a partir da edição de tal lei, passou a ser regulada subsidiariamente pelas leis federais que tratam dos integrantes da Polícia Federal (Decreto-Lei n. 2.251/1985 e Lei n. 9.266/1996).

2. Conforme art. 1^a c.c. o art. 4^o, ambos da Lei n. 9.266/1996, correta a isonomia tanto dos vencimentos básicos, como das gratificações (de atividade policial federal, de compensação orgânica e de atividade de risco), entre os policiais civis dos ex-territórios, ativos, inativos e pensionistas, e os policiais federais, porquanto neste diapasão se põe o texto legal, ao equipará-los para todos os fins funcionais.

3. Precedentes (REsps n. 156.070-AP e 154.937-AP).

4. Recurso conhecido e provido para, reformando **in totum** o v. acórdão de origem, desacolher o apelo da União Federal e a remessa oficial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática em todos os seus termos” (REsp n. 223.520-AP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 2.5.2000).

Ante o exposto, concedo a segurança.

RECLAMAÇÃO N. 774 – SE

(Registro n. 2000.0041335-6)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Reclamante: Município de Poço Redondo
Advogados: Paulo Afonso de Almeida e outro
Reclamado: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

EMENTA: Reclamação – Decisão proferida em autos de recurso

ordinário em mandado de segurança – Administrativo – Servidores concursados – Demissão considerada ilegal – Pagamento de salários – Bloqueio de verba municipal – Impossibilidade – Art. 100, § 2º, da Carta Magna.

O bloqueio das verbas municipais determinado pelo Presidente do Tribunal Estadual de Sergipe extrapola os limites do art. 100, § 2º, devendo-se, ainda, levar em consideração a penúria do Município em questão.

Por outro lado, a decisão desta Corte, ao determinar a reintegração dos servidores regularmente admitidos por concurso público, garante-lhes o pagamento de salários a partir de seu trânsito em julgado.

Reclamação procedente, em parte, confirmando-se a liminar que determinou o desbloqueio da referida verba, ressaltando-se, entretanto, que a decisão proferida por esta Corte nos autos do RMS n. 9.360-SE garante aos respectivos interessados o recebimento de salários a partir de seu trânsito em julgado, a serem pagos na forma do texto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: O Município de Poço Redondo-SE

ajuíza a presente reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe (fls. 14/15), a qual determinou o bloqueio da quantia de R\$ 244.363,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) nas contas do Município em razão do não-pagamento dos salários vencidos, atuais e atualizações monetárias dos servidores reintegrados por conta de decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança n. 9.360-SE.

Sustenta o Reclamante que esta decisão exorbita o disposto na ordem judicial emanada por este colendo STJ, pois a mesma apenas determina a reintegração dos servidores cuja demissão foi considerada ilegal, e não o pagamento dessas verbas requeridas, sob pena de inviabilizar o funcionamento dos serviços públicos prestados pelo Município.

Assim, a autoridade do julgado estaria comprometida pela interpretação extensiva realizada pelo Tribunal Estadual, no que postula o desbloqueio das contas municipais, a fim de garantir a autoridade da ordem emanada em sede de recurso em mandado de segurança.

Concedi a liminar à fl. 30 para afastar o bloqueio até a decisão final desta ação.

O Presidente do TJ de Sergipe apresentou informações aduzindo que a Prefeitura Municipal de Poço Redondo negou-se várias vezes a cumprir o ordenado judicialmente, não pagando os salários atrasados e atuais dos Impetrantes e, inclusive, exonerando, por meio de processos administrativos de duvidosa legalidade, servidores beneficiados pela determinação judicial. Em razão destes fatos, afirma, é que determinou a reintegração de todos os servidores-impetrantes e o bloqueio de valores das contas municipais, pois reintegração implica recomposição material dos prejuízos da demissão ilegal.

Os servidores, interessados no feito, atravessaram petição pleiteando a cassação da medida liminar concedida (fl. 156).

Apensada a estes autos, encontra-se a Reclamação n. 774-SE, na qual os impetrantes da ação mandamental originária voltam-se contra a decisão liminar aqui proferida.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer, pelo não-conhecimento do feito (fls. 272/274).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): A decisão desta Corte, alvo da discussão em comento, recebeu a seguinte ementa:

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Demissão de servidores concursados. Inexistência do devido processo legal. ‘Determinação’ do Tribunal de Contas.

As decisões do Tribunal de Contas dizem respeito a irregularidades na ocupação de cargos em comissão, não sendo o caso dos Impetrantes, ocupantes de cargos efetivos em virtude da realização de concurso público.

As demissões não se revestiram de legalidade, eis que não foi observado o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso provido.”

O recurso foi provido “... para que se efetive a reintegração dos Impetrantes-recorrentes que tenham sido nomeados em razão de concurso público”.

Inicialmente, tenho que se faz mister explicitar o alcance de tal decisão, tendo em conta que houve a determinação expressa de reintegração de servidores e, para tanto, valho-me das sempre elucidativas explicações do mestre **Hely Lopes Meirelles, verbis**:

“A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido...”

... Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas... A reintegração é um direito do demitido quando reconhecida judicialmente sua inocência...” (**In** Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, p. 392).

É também entendimento desta Corte:

“Administrativo. Policial militar. Demissão. Ausência de contraditório e ampla defesa. Anulação. Reintegração na corporação. **Restitutio in integrum.**”

A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar.

Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da **restitutio in integrum**.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 204.982-RS, DJ de 28.6.1999, Rel. Edson Vidigal).

Com tais considerações, uma coisa resta clara: a irresignação dos servidores, em perceberem seus salários atrasados (a partir da decisão que determinou suas reintegrações), tem amparo na doutrina e jurisprudência. Isto é fato e tem este alcance a decisão desta Corte objeto da presente reclamação.

Acontece que, sobre o bloqueio nas contas municipais, bem delineou a questão o Reclamante:

“... o legislador permitia o seqüestro de bens públicos apenas no caso de preterimento da ordem cronológica de apresentação, sem especificar qualquer outra situação que pudesse autorizar a autoridade judicial a fazê-lo.

(...)

Portanto, é da tradição do Direito pátrio consagrado em todos os textos legislativos sobre o tema recentemente, e confirmada pela Constituição Federal/1988, que o seqüestro é cabível *unicamente* para o caso de quebra na ordem cronológica de apresentação, mediante depósito indevido.

Note-se que o legislador atual foi tão incisivo no texto do artigo 100, § 2º, da CF/1988, certamente no intuito de não dar margem a qualquer outra interpretação, que usa a expressão *exclusivamente para o caso de preterimento*. Ora, o vocábulo *exclusivamente* retira do exegeta a hipótese de ir além do que consta textualmente na lei...” (fls. 9/10).

É do seguinte teor o respectivo dispositivo:

“Art. 100...

...

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

Resta ainda considerar que nem mesmo se trata de precatório, o que, com maior propriedade, descaberia o bloqueio realizado, levando-se em consideração a situação de penúria a qual vive o referido Município, constatada, inclusive, pela ONU.

O Município-reclamante consignou:

“Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, surge a necessidade extrema de, *com a urgência que o caso requer, liminarmente* conceder-se a suspensão da decisão ora atacada, susinando os seus efeitos, até final análise do mérito reclamatório, comunicando-lhe tal deferimento ao Reclamado, e que se abstenha de atender a pedido que não se encontre limitado ao que emana do acórdão deste Tribunal...” (fl. 10).

Dessa forma, voto pela procedência, em parte, da presente reclamação, confirmando-se a liminar concedida, ressalvando, entretanto, que a decisão proferida por esta Corte nos autos do RMS n. 9.360-SE garante aos respectivos interessados o recebimento de salários a partir de seu trânsito em julgado, a serem pagos na forma do texto constitucional.